



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO
CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/205**

Histórico:

Aos 13 dias do mês de março de 2025, foi publicado o Edital referente ao certame cujo objeto é a Contratação de serviços de locação de rádios de comunicação troncalizado digital DMR na faixa de 380 MHZ, bem como a locação de todos os acessórios necessários, incluindo sua implantação, manutenção e operação, devidamente licenciados pela ANATEL atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Governo de S.G.R.A-MG, conforme Termo de Referência e Anexos deste Edital.

Da impugnação:

A empresa **INTER TELECOM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** enviou uma solicitação de impugnação para o processo supra citado, através de e-mail, no dia 26 de março de 2025 às 14:22 horas, conforme protocolo anexado ao processo.

Dos pedidos:

1. “Reavalie as exigências contidas no edital, em especial as relacionadas à cobertura mínima, à necessidade de repetidoras, à licença prévia da ANATEL e à realização de testes de campo;
2. Promova a retificação do edital, ajustando-o para que todas as empresas participantes possam competir em igualdade de condições, sem restrições indevidas ou direcionamento;
3. Suspenda o processo licitatório até que as devidas correções sejam realizadas, de modo a garantir o princípio da competitividade, da isonomia e do interesse público.”

Os autos foram remetidos à Secretaria de Governo para análise e retornaram com parecer anexo ao processo negando provimento ao pedido de impugnação.

“Pelas razões expedidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar total provimento.”

Desta feita, remete os autos para esta Procuradoria para análise e emissão de parecer quanto aos pleitos da Impugnante.

Os autos retornaram com parecer com Indeferimento Parcial juntado ao processo e cópia que se torna parte integrante desta ata, conforme parte transcrita abaixo:

“Portanto, essa Procuradoria Jurídica, opina pelo Indeferimento Parcial da Impugnação, restando necessário a retificação do Termo de Referência com a devida decomposição dos preços, mantendo os mesmos prazos e condições iniciais do certame.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO

CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com os pareceres da Secretaria de Governo e Procuradoria Jurídica, este Pregoeiro decide pelo **Indeferimento Parcial** e pela publicação do Termo de Retificação conforme orientação da Procuradoria bem como a data de abertura da sessão.

Esta é a decisão

São Gonçalo do Rio Abaixo-MG, 04 de abril de 2025.

Raimundo Nonato de Moura
Agente de Contratação/Pregoeiro



MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
Poder Executivo
Estado de Minas Gerais

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO 11/2025

EMPRESA: INTER TELECOM - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

A impugnante questiona exigências contidas no edital, relacionadas ao objeto licitado e atribui:

“O edital impugnado contém exigências que configuram, de forma clara e inquestionável, um direcionamento para um fornecedor específico, em detrimento dos demais participantes, o que fere os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade, norteadores de qualquer processo licitatório”.

Ao final, requer:

1. Reavalie as exigências contidas no edital, em especial as relacionadas à cobertura mínima, à necessidade de repetidoras, à licença prévia da ANATEL e à realização de testes de campo;
2. Promova a retificação do edital, ajustando-o para que todas as empresas participantes possam competir em igualdade de condições, sem restrições indevidas ou direcionamento;
3. Suspenda o processo licitatório até que as devidas correções sejam realizadas, de modo a garantir o princípio da competitividade, da isonomia e do interesse público

Alega a impugnante:

2.1 Da exigência de cobertura de 90% do município

Nos itens 1.1.2 até o item 1.1.3 do Termo de Referência do edital, Pregão Eletrônico Nº 11/2025, exige-se que o serviço de radiocomunicação abranja no mínimo 90% (noventa por cento) de cobertura nas áreas de atuação de cobertura



MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
Poder Executivo
Estado de Minas Gerais

nas áreas de atuação da Guarda Civil Municipal, dentro do município de São Gonçalo do Rio Abaixo e regiões vizinhas.

Tal exigência somente poderá ser cumprida se houver estações de repetição distribuídas em pontos estratégicos da cidade, o que não está mencionado no "Termo de Referência" do certame. Assim, o edital se mostra omissivo ao não prever a necessidade de repetidoras, tornando inexecutável o cumprimento do objeto licitado sem que tal estrutura esteja prevista e exigida no certame.

Além disso, a exigência de que o sistema seja "troncalizado", sem a instalação de repetidoras, gera uma insegurança jurídica para os licitantes, podendo resultar na desclassificação de empresas que não consigam, no momento dos testes, atender à cobertura requerida, sem que exista uma clareza no Termo de Referência deste edital sobre a estrutura necessária para tal.

Impossível para qualquer empresa interessada em participar desta licitação, não contemplar em sua proposta os valores referentes à instalação de sites de repetição, tornando inexecutável a prestação de serviço.

Precipuamente, convém deslindar que:

O caráter público de uma licitação assegura a igualdade de condições entre os concorrentes, sem direcionamento a qualquer empresa específica. Contudo, essa abertura não implica na participação irrestrita de todos os interessados, mas sim daqueles que atendem rigorosamente aos critérios estabelecidos no edital.

Em razão das alegações apresentadas quanto a exigência da cobertura de 90%, esclarecemos que:

Contextualizando o município de São Gonçalo do Rio Abaixo conta com área territorial de 363,828 km², possuindo distritos distantes da área central, bairros afastados e um relevo predominantemente caracterizado por montanhas.

Inicialmente convém ressaltar que a necessidade de uma cobertura de 90% se dá pelo fato de a Guarda Civil exercer a atividade de segurança pública, havendo a necessidade constante de troca de informações e de uma comunicação rápida e eficiente entre as partes envolvidas nas operações.



MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
Poder Executivo
Estado de Minas Gerais

Uma exigência fundada em um menor percentual que o requerido neste processo seguramente dificultaria o pleno exercício das atividades, uma vez que o sistema não atenderia às questões relacionadas à atividade de segurança pública em sua amplitude.

Referente às repetidoras, tecnicamente um sistema com cobertura de 90% do município fica evidente a necessidade de torres de transmissão, porém, este item não faz parte do escopo do objeto. O município está contratando o serviço com todos os equipamentos necessários para o seu funcionamento incluídos, logo as repetidoras devem ser fornecidas a fim de garantir o cumprimento da cobertura desejada. O número de repetidoras poderá variar entre as concorrentes, desde que garantam a cobertura, a homologação na ANATEL e a segurança do sistema. Por quanto fica a critério do licitante no momento de consignar sua proposta inserir a essa os valores a serem destinados às repetidoras para garantia da cobertura desejada.

Resta claro que somente se justifica a contratação do objeto se a cobertura atender a 90% do Município, do contrário, restará prejudicada a execução dos serviços e o atendimento do interesse público.

Portanto, caberá à futura contratada executar o objeto na forma descrita no edital e, desde que o faça, o número de repetidoras que irá utilizar não é de interesse da Administração Municipal intervir.

Em outra assentada, alega a impugnante:

2.2 Da exigência de licença prévia da ANATEL

O item 17.7.4. até 17.7.6, deste Termo de Referência (ANEXO II) do edital estabelece que a licitante deverá apresentar, **já no ato de habilitação**, a licença para funcionamento de estação expedida em nome da empresa pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

É de conhecimento público que a obtenção de tal licença pode demorar em torno de 120 dias. Se alguma empresa possuir tal licença é porque ela já solicitou autorização junto à Anatel previamente a publicação do edital. Ao exigir essa licença como requisito para habilitação no certame, o edital está restringindo a competitividade, favorecendo a empresa que já detém a licença e afastando aquelas que, embora plenamente aptas a prestar o serviço, não podem cumprir essa exigência no prazo estipulado para a habilitação.



MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

Poder Executivo

Estado de Minas Gerais

A jurisprudência já reconheceu, reiteradamente, que requisitos de habilitação que limitem a competitividade e que não estejam diretamente relacionados à execução do objeto são abusivos e contrários ao interesse público, conforme.

Sobre essa questão, objeto de pedido de esclarecimento, ratificamos a resposta ao esclarecimento prestado:

A licença para funcionamento da estação, expedida pela Anatel é um requisito legal e indispensável para a prestação de serviços de radiocomunicação, conforme estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e regulamentos da própria Anatel. Qualquer operação de sistemas de radiocomunicação sem a devida licença caracteriza infração administrativa e pode configurar crime nos termos do art. 183 da referida lei.

Assim, para garantir que o serviço seja prestado dentro dos parâmetros legais e regulamentares, o edital corretamente exige a apresentação da licença Anatel compatível com a frequência estipulada para o município contratante.

A exigência de que a licença esteja emitida em nome do Licitante para o município contratante na fase de habilitação, decorre do fato de que a outorga é vinculada ao município onde o serviço será prestado, sendo essencial para a regularidade da contratação.

Além disso, o próprio edital estabelece a necessidade de testes de campo, indispensáveis para a aferição da conformidade técnica dos equipamentos. Depreende-se que os testes só poderão ser realizados com uma licença válida e específica para o município contratante, o contrário disso nos levaria a uma situação de irregularidade perante a Anatel.

Ademais, permitir que uma empresa utilize uma licença expedida para uma localidade diversa, comprometeria a isonomia do certame, pois significaria que algumas licitantes estariam se beneficiando de uma estrutura já licenciada, que por certo não garante a adequação técnica e jurídica da operação na localidade do município contratante, o que poderá ensejar em interferências ou incompatibilidades no momento do teste, ou seja, a licença é uma garantia também para o licitante, que ao ser vencedor do certame, estará apto a realizar teste de campo, conforme especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Diante do exposto, é possível concluir que a aceitação de licença emitida por outro município, caso permitida pelo ente público, configuraria uma prática



MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

Poder Executivo

Estado de Minas Gerais

permissiva que poderia prejudicar outros licitantes que desde publicação do edital, vem se empenhando em obter a licença exigida para garantir sua participação na licitação e viabilizar a realização do teste de campo, conforme previsto.

Importante destacar que a apresentação da Licença, na fase de habilitação, não oferece afronta ao princípio da ampla competitividade, que veda a exigência de documentos que impliquem ônus financeiro desproporcional na fase de habilitação, excetuando casos em que a exigência seja essencial para a execução do objeto contratado.

Ao contrário de meras certidões ou registros cadastrais, a licença da Anatel não é um documento acessório, mas sim um requisito indispensável e inafastável para a prestação do serviço. Sua obtenção não é um custo meramente burocrático, mas sim um requisito regulatório que, se ausente, inviabiliza a execução do contrato e sujeita o ente contratante e o prestador do serviço a sanções administrativas e legais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento de que a vedação à exigência de documentos com ônus financeiro não se aplica quando o documento for essencial à execução do contrato.

A exigência da Licença da Anatel na fase de habilitação se justifica como mecanismo de mitigação de fraudes e declarações inverídicas, assegurando que apenas empresas idôneas, financeiramente sólidas e plenamente aptas a executar o contrato participem do certame, prevenindo contratações com prestadores ineficazes que possam causar transtornos e prejuízos à Administração Pública, situação recorrente em demandas judiciais.

A ausência da licença no momento da habilitação cria um risco concreto de que o vencedor do certame não consiga obter a licença posteriormente, o que levaria ao descumprimento contratual, necessidade de rescisão e possível necessidade de nova licitação, gerando prejuízos à administração pública.

Ao exigir a licença previamente, o município resguarda-se contra essas situações, garantindo que apenas empresas já regularizadas participem do certame, assegurando a eficiência e a continuidade do serviço.

Dessa forma, a exigência é legítima, necessária e proporcional, garantindo a lisura do certame e a efetividade da contratação.

Por fim, alega a impugnante:

2.3 Da exigência de testes de campo



MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
Poder Executivo
Estado de Minas Gerais

Nos itens 3.1, até 3.4.2 do edital impõe que a licitante vencedora deverá disponibilizar, em até 03 (três) dias corridos, 05 (cinco) rádios para a realização de testes de campo para verificação da qualidade de transmissão.

Entretanto, não é razoável exigir a realização de testes num sistema "troncalizado", que, para atingir a cobertura mínima de 90%, necessita de repetidoras que não são exigidas no termo de referência. Logo, qualquer teste realizado sem essa infraestrutura resultará em falhas na comunicação e possível desclassificação da licitante vencedora, mesmo que ela seja plenamente capaz de atender ao contrato, desde que a estrutura adequada seja implementada.

Tal exigência cria um cenário de incerteza e desigualdade entre os licitantes, favorecendo a empresa que já detém a estrutura estabelecida ou acesso facilitado a tal equipamento, configurando, novamente, um direcionamento claro do certame.

Em relação ao teste de campo e aos argumentos apresentados, esclarecemos que:

A propósito desse tipo de providência, é certo que, nos termos do artigo 17, § 3º da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações, o "Teste de Campo" pode ser entendido como uma forma de avaliação da conformidade da proposta apresentada pelo licitante vencedor, assegurando que o bem ou serviço ofertado atenda às especificações técnicas e aos requisitos de qualidade estabelecidos no edital. Este teste é uma ferramenta crucial para garantir que a Administração Pública adquira produtos ou serviços que efetivamente atendam às suas necessidades e expectativas conforme estipuladas no Edital e ofertadas pelos licitantes.

Não deve prosperar a afirmativa que considera não ser razoável exigir a realização de testes num sistema "troncalizado", que, para atingir a cobertura mínima de 90%, necessita de repetidoras que não são exigidas no termo de referência. Dada a total impossibilidade de caber em um protocolo DMR Tier III a narrativa que possa funcionar sem a existência de repetidoras, já que este é um sistema de radiocomunicação digital que opera em modo troncalizado,



MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

Poder Executivo

Estado de Minas Gerais

exigindo a utilização de repetidoras para gerenciar as comunicações entre rádios. Embora o edital não mencione explicitamente a necessidade de repetidoras, a implementação eficaz do DMR Tier III, sem tais equipamentos é inviável, dado que são essenciais para assegurar a cobertura e a qualidade da comunicação desejada, acrescida da importância em garantir para a realização do teste de campo, a regularidade perante a Anatel, com a apresentação da Licença de Estação.

A doutrina especializada em licitações e contratos administrativos também sustenta essa prática. Conforme Joel de Menezes Niebuhr, *"a análise de amostras e a realização de testes específicos, como o Teste de Campo, são essenciais para aferir a adequação do objeto licitado às necessidades da Administração, devendo sempre ser previstos de forma clara e objetiva no edital, para garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa"* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 7 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024, Capítulo 5).

Em linha com essa posição, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que a exigência de teste de campo deve se limitar ao licitante provisoriamente vencedor, conforme estabelecido no Edital do presente Pregão:

"Durante a realização do procedimento licitatório, a Administração poderá, se previsto no edital, solicitar do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostras, a realização de exames de conformidade ou de provas de conceito^[1], entre outros testes, para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência ou no projeto básico^[2].

O objetivo de tais exigências é evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos.

... Caso o licitante melhor colocado não apresente a amostra ou essa seja reprovada, sua proposta deverá ser desclassificada, devendo a Administração analisar a aceitabilidade da proposta do segundo colocado, procedendo a avaliação das suas amostras.



MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

Poder Executivo

Estado de Minas Gerais

Seguir-se-á assim, sucessivamente, até que seja classificada empresa que atenda plenamente às exigências do TR ou PB.

... [1] Conjunto de testes necessários à verificação do atendimento do objeto ofertado às especificações técnicas definidas no termo de referência ou no projeto básico, incluindo a verificação dos requisitos funcionais. É normalmente aplicável em contratações de tecnologia da informação e comunicação (adaptado de IN-SLTI/MP 4/2014, art. 2º, inciso XXV).

[2] Lei 14.133/2021, art. 17, § 3º c/c art. 41, inciso II e parágrafo único, art. 42, § 2º." (Manual de Licitações e Contratos do TCU, disponível neste link: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/>)

Por fim, a realização de Teste de Campo não nasce de nenhum desejo em provocar uma desclassificação de um possível vencedor (o que restaria contraditório frente a necessidade de tal contratação), mas sim em cumprir a finalidade de aferir se o licitante provisoriamente vencedor está ou não preparado para entregar o objeto tal como contratado; e caso dessa avaliação se extraia um resultado de desclassificação a leitura a ser feita é que houve por parte do licitante despreparo e desrespeito às regras do Edital, posicionamento em conformidade com a orientação do TCU, acima transcrita de seu Manual de Licitações e Contratos.

Pelas razões expedidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar total provimento.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 28 de março de 2025.

Rodrigo da Fonseca Marques

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Processo de Licitação nº:	11/2025
Modalidade:	Pregão Eletrônico nº 11/2025
Objeto:	Contratação de serviços de locação de rádios de comunicação troncalizado digital DMR na faixa de 380 MHZ, bem como, a locação de todos os acessórios necessários, incluindo sua implantação, manutenção e operação, devidamente licenciados pela Anatel atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Governo de S.G.R.A-MG.
Assunto:	Impugnação apresentada pela INTER TELECON – COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Ementa:	LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO PARCIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 11/2025 – Pregão Eletrônico nº 11/2025, apresentada pela empresa INTER TELECON COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, referente à Contratação de empresa para serviços de locação de rádios de comunicação troncalizado digital DMR na faixa de 380 MHZ, bem como, a locação de todos os acessórios necessários, incluindo sua implantação, manutenção e operação, devidamente licenciados pela Anatel.

A impugnante alega que o edital possui exigências que direcionam o certame para um fornecedor específico. Ainda, acerca dos itens 1.1.2 e 1.13 do Termo de Referência, que requer que o serviço de radiocomunicação abranja no mínimo 90% da cobertura de atuação da



Guarda Civil, alega que tal exigência não pode ser cumprida, haja vista a necessidade de repetidores, que não estão previstos no Termo de Referência.

Ademais, acerca dos itens 17.7.4 até 17.7.6, do Termo de Referência, o qual estabelece que o licitante deverá apresentar no ato de habilitação, licença de funcionamento na ANATEL, a impugnante sustenta, que tal solicitação no momento de habilitação restringe a competitividade do certame, favorecendo apenas as empresas que já detêm a licença.

Por fim, acerca dos itens 3.1 até 3.4.2, que prevê que o licitante vencedor disponibilize 5 (cinco) rádios para realização de testes de campo, a licitante pugna que é necessário repetidores para atingir a cobertura mínima de 90% exigida.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Governo, em seu parecer técnico sustenta que os repetidores são essenciais para cumprimento do objeto, e que o município está contratando o serviço com todos os equipamentos necessários para seu funcionamento. Acerca da licença da ANATEL, detalha que a exigência na fase de habilitação visa resguardar o município e garantir a contratação de empresa apta e inidônea, e também visa possibilitar a realização dos testes de campo.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi tempestivamente protocolada em 26/03/2025, dentro do prazo legal de até três dias úteis antes da data prevista para a sessão pública, marcada para 02/04/2025, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, deve ser analisada, pois preenche os requisitos formais.

Acerca do mérito das alegações impetradas pela impugnante, vamos a análise ponto a ponto. Cumpre esclarecer, que a licitante afirma que o Ato Convocatório possui omissões e aspectos que restringem a competitividade.

Inicialmente, acerca dos documentos de habilitação, far-se-á mister conceituar, que habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Nesse sentido, as exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para



o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Nessa esteira de raciocínio, não podemos esquecer do objeto do contrato, qual seja *“Contratação de empresa para serviços de locação de rádios de comunicação troncalizado digital DMR na faixa de 380 MHZ”*. Logo, para o seu fiel cumprimento, é necessário a licença de funcionamento da licitante junto a ANATEL, em cumprimento ao que dispõe o Artigo 162, Lei nº 9.472/1997, que dispõe *“A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.”*

Continuando, a Lei Geral de Licitações, especificamente no capítulo VI, que disciplina os requisitos de *“habilitação”*, expressamente no Artigo nº 66, prevê que *“a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”*.

Logo, é inequívoco que a respectiva licença constitui um documento de habilitação devendo ser apresentado na fase de habilitação, de forma a comprovar a autorização da empresa para a prestação do serviço. A aceitação desse documento em momento futuro irá acarretar atraso para início da prestação do serviço e consequentemente retardar o interesse público, assim como, será impossível a realização do teste de campo, haja vista a necessidade/obrigatoriedade de o licitante já possuir a referida licença.

Acrescenta-se que as empresas do ramo de atuação do objeto licitado, devem possuir a respectiva licença, pois é um documento de autorização para a prestação do seu serviço, logo, não há que se falar restrição a competitividade.

De mais a mais, a impugnante alega que para o cumprimento dos itens 1.1.2 e 1.1.3 e itens 3.1 a 3.4.2, é necessário a instalação de repetidores, que por hora não está previsto no Termo de Referência.

Cumprе ressaltar, que o objeto da contratação detalha que o serviço prestado contará com locação de *“todos os acessórios necessários, incluindo sua implantação, manutenção e operação”*. Nessa lógica, presume-se que os itens elencados no termo de referencia já foram cotados com os repetidores embutidos.



Nesse passo, conforme cotação de preços nos autos do processo supra, e parecer da área técnica, evidencia-se que os repetidores são inerentes ao objeto, logo, fazem parte da decomposição dos custos para contratação, já devidamente incluído na planilha de custos. No entanto, far-se-á necessário que o Termo de Referência apresente a decomposição dos preços, de forma a comprovar todos os custos e serviços indiretos e diretos que compõe o preço global.

Nesse sentido, nos termos do Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021, as *“eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”*.

Por fim, recomenda-se a retificação do Edital, para fazer constar a decomposição dos preços, afim de demonstrar que os “repetidores” já estão inclusos no valor da contratação, e por já estarem inclusos, a devida alteração não compromete a formulação das propostas, não havendo alteração nos preços, ficando, portanto, mantido os mesmos prazos e condições iniciais do certame.

III - CONCLUSÃO

Portanto, essa Procuradoria Jurídica, opina pelo Indeferimento Parcial da Impugnação, restando necessário a retificação do Termo de Referência com a devida decomposição dos preços, mantendo os mesmos prazos e condições iniciais do certame.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, 01 de abril de 2025.

Leandro Fonseca Mendonça
Assessor Jurídico – OAB/MG n.º 235.924